



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 728230/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANDRESSA TELASKO, APARECIDA DIAS DE SOUZA ARAUJO, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ELIZABETE MICHELS, EUMARI APARECIDA DE FREITAS, FELIPE FARIAS PINHEIRO, FRANCIELE SUEKE MARTINS BIAGINI, GABRIEL CORREA SANTOS, GIOVANA DALLAROSA, HUGO PATRICK DE FRANCA, JACSIANE SILVEIRA BORGES, JOAO ROBERTO DA ROSA, JOSEANE BRASIL DALMOLIN, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUANA KUKUL, LAIS FERNANDA CASTEL, LEDIANE DE FATIMA TEIXEIRA VIANA, LEOCIMARA DOS SANTOS, LEUCIMAR CARNEIRO TELES, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, MARCIA DENISE DE LIMA DIAS, MARIA LUIZA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MADALENA DIAS, MARISTELA MAZEPA DO PRADO BENECK, MONICA MATOS BARBOSA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, RAFAELA SCHNEIDER DE QUADROS, REGIANE MARIA DE ABREU, SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3614/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Candói. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Candói para o preenchimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2023, publicado em 12/12/2023.

Em análises preliminares, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, identificou as seguintes irregularidades no processo de admissão:

- a) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pessoal que se deseja realizar. – Instrução n.º 16297/23-CAGE (peça 20, fl. 5) – Fase 1

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi juntado o pedido de final de lista da candidata FLAVIA DE SOUZA. – Instrução n.º 9735/24-CAGE (peça 57, fl. 6)

c) Para o cargo de PROFESSOR - Lei complementar 31/2017, função de Professor - Lei complementar 31/2017, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 21, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1. – Instrução n.º 9735/24-CAGE (peça 57, fl. 6)

d) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. – Instrução n.º 9735/24-CAGE (peça 57, fls. 6 e 7)

Desta forma, a cada fase em que foram identificadas irregularidades, foi determinada a notificação do Município, para manifestar-se quanto as inconsistências inicialmente apontadas.

A fim de responder aos apontamentos realizados pela unidade técnica, o Ente apresentou contraditório às peças 26-41 e 44-56.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise das justificativas apresentadas pelo Município, emitiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 12639/24-CAGE (peça 64), em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação ao Município:

“a) Para que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados.” (peça 64, fl. 15).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1027/24-3PC (peça 70), corroborando o opinativo da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação proposta na Instrução n.º 12639/24-CAGE (peça 64).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto ao item em que a unidade técnica sugeriu expedição de recomendação, cabe ressaltar a manifestação do Município e análise da CAGE:

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme identificado por esta corte, o edital inaugural prevê a reserva de vagas a candidatos afrodescendentes na proporção de 10%, e, até o momento, foi convocado apenas um candidato. Ocorre que, houve apenas um candidato aprovado para as vagas reservadas a afrodescendentes para o cargo de professor.” “Foi identificado também que a Municipalidade não possui, ou não inseriu dados do SIAP dados relativos a legislação municipal que regulamente a oferta de vagas a candidatos afrodescendentes, contudo, fez constar no edital de abertura do certame, tal garantia fundamentado em Lei de outra esfera da Federação. Tal assunto já foi discutido no processo de admissão 832533/2023. Ademais, assegura-se que o município providenciará em breve, a inclusão na legislação municipal, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposições regulamentares referentes a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes.” (peça 63, fls.3-4).

Análise da CAGE: Diante do exposto pela entidade, seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados. – Instrução n.º 12639/24-CAGE (peça 64, fl. 5)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a referida recomendação.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Cândói:

1. Para que edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** ao Município de Candói:

a) para que edite legislação própria a fim de normatizar a modalidade de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes para os próximos concursos públicos a serem realizados;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;